SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122880 - SP (2026/0350378-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOAO VICTOR RUEDA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO PALIOTTA FERRITE - SP387645
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* contra decisão monocrática que indeferiu a ordem relativa ao indeferimento, pelas instâncias ordinárias, do livramento condicional por ausência de requisito subjetivo.

2. O livramento condicional foi negado com fundamento em histórico prisional conturbado, registrando falta disciplinar grave em 16/8/2021 (recusa a passar por procedimento de revista corporal) e falta de natureza média em 28/4/2025 (tentativa de burlar a vigilância).

3. A decisão monocrática manteve o indeferimento por inexistência de flagrante ilegalidade, ao passo que o agravante sustenta o preenchimento dos requisitos e a ocorrência de circunstâncias supervenientes favoráveis.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é legítimo indeferir o livramento condicional por ausência de requisito subjetivo, com base em histórico prisional conturbado e faltas disciplinares, ainda que exista atestado de bom comportamento carcerário; e (ii) saber se circunstâncias supervenientes favoráveis alegadas podem ser apreciadas na via estreita do *habeas corpus* em agravo regimental, sem revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60731600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e75963e-b0a3-404f-86d4-36dc2eba86c6

III. Razões de decidir

4. A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, nos termos do art. 83, III, do Código Penal e da tese firmada no Tema 1.161 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A existência de faltas disciplinares no curso da execução, inclusive de natureza grave e média, demonstra a ausência de mérito para a benesse, legitimando o indeferimento do livramento condicional, ainda que haja atestado de bom comportamento carcerário.

6. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto ao requisito subjetivo, com base em alegadas circunstâncias supervenientes, demanda reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e com o agravo regimental que o impugna.

7. Inexiste flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem, permanecendo hígida a fundamentação concreta do indeferimento.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e75963e-b0a3-404f-86d4-36dc2eba86c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122880 - SP (2026/0350378-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOAO VICTOR RUEDA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO PALIOTTA FERRITE - SP387645
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* contra decisão monocrática que indeferiu a ordem relativa ao indeferimento, pelas instâncias ordinárias, do livramento condicional por ausência de requisito subjetivo.

2. O livramento condicional foi negado com fundamento em histórico prisional conturbado, registrando falta disciplinar grave em 16/8/2021 (recusa a passar por procedimento de revista corporal) e falta de natureza média em 28/4/2025 (tentativa de burlar a vigilância).

3. A decisão monocrática manteve o indeferimento por inexistência de flagrante ilegalidade, ao passo que o agravante sustenta o preenchimento dos requisitos e a ocorrência de circunstâncias supervenientes favoráveis.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é legítimo indeferir o livramento condicional por ausência de requisito subjetivo, com base em histórico prisional conturbado e faltas disciplinares, ainda que exista atestado de bom comportamento carcerário; e (ii) saber se circunstâncias supervenientes favoráveis alegadas podem ser apreciadas na via estreita do *habeas corpus* em agravo regimental, sem revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60361079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:09
Código de Controle do Documento: 58cddf1e-06fc-4cde-8872-e74e56a85979

III. Razões de decidir

4. A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, nos termos do art. 83, III, do Código Penal e da tese firmada no Tema 1.161 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A existência de faltas disciplinares no curso da execução, inclusive de natureza grave e média, demonstra a ausência de mérito para a benesse, legitimando o indeferimento do livramento condicional, ainda que haja atestado de bom comportamento carcerário.

6. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto ao requisito subjetivo, com base em alegadas circunstâncias supervenientes, demanda reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e com o agravo regimental que o impugna.

7. Inexiste flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem, permanecendo hígida a fundamentação concreta do indeferimento.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO VICTOR RUEDA DE CAMPOS contra a decisão monocrática na qual indeferi a ordem (e-STJ fls. 157/159).

Em suas razões, a defesa reafirma que o agravante preencheu os requisitos para obtenção do livramento condicional e destaca que inexiste registro de falta grave recente ou pendente de reabilitação.

Alega que não foram consideradas "*as circunstâncias supervenientes ocorridas após a concessão do benefício, quais sejam: aproximadamente oito meses de liberdade efetiva do paciente, sem qualquer intercorrência; vínculo empregatício formal (CTPS assinada desde 09/01/2026); constituição de união estável e núcleo familiar (desde fevereiro/março de 2026); ausência de notícia de novo delito, evasão, descumprimento das condições impostas ou nova falta disciplinar durante todo o período de liberdade*" (e-STJ fl. 165).

Por isso, requer o provimento do agravo com a reforma da decisão combatida.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60361079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:09
Código de Controle do Documento: 58cddf1e-06fc-4cde-8872-e74e56a85979

Sobre o tema em comento, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções ou mesmo pelo Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de concessão de livramento condicional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

Nesse contexto, a Terceira Seção desta Corte Superior, ao apreciar o Tema n. 1.161 (REsp n. 1.970.217/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023), consolidou o posicionamento de que "*a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal*".

Nesse sentido, confira-se:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 441 DO STJ. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO CARCERÁRIO CONTURBADO. ORDEM CONCEDIDA APENAS PARA AFASTAR A INTERRUPÇÃO DO LAPSO OBJETIVO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL.*
>
> *[...]*
>
> *2. No entanto, o histórico carcerário conturbado do reeducando pode ser utilizado para evidenciar o não preenchimento do requisito previsto no art 83, III, do CP.*
>
> *3. Mesmo afastada a interrupção do lapso objetivo para a concessão do livramento condicional, não há ilegalidade no acórdão recorrido, no ponto em que reconheceu não possuir o paciente mérito para a obtenção de benefício tão amplo, haja vista possuir registro de faltas disciplinares grave e média devidamente consideradas para avaliar o requisito subjetivo.*
>
> *4. Ordem concedida para afastar a interrupção prazo para obtenção do livramento condicional*.
>
> (HC n. 380.048/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/3/2017.)

No caso, o pedido de livramento condicional foi indeferido pelo Tribunal de origem com a seguinte fundamentação (e-STJ fl. 25):

> *Ocorre que a aferição do requisito subjetivo não se limita ao período de 12 meses mencionado no referido art. 83, III, "b" do Código Penal e deve considerar todo o histórico prisional do sentenciado.*
>
> *Nesse sentido, o entendimento do STJ no Tema Repetitivo 1161:*

Documento eletrônico VDA60361079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:09
Código de Controle do Documento: 58cddf1e-06fc-4cde-8872-e74e56a85979

"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal."

Os Tribunais, com inegável acerto, têm sopesado todo o histórico prisional para aferição do requisito subjetivo, não se limitando ao atestado de bom comportamento carcerário, quando presentes circunstâncias concretas que evidenciem a necessidade de maior cautela.

Essa é a hipótese dos autos, uma vez que o agravado cumpre pena de 10 anos e 6 meses por crimes de tráfico de drogas (equiparados a hediondo) e desacato, com término previsto para 17.7.2029 (fls. 7/10).

A despeito do atestado comprobatório de bom comportamento carcerário emitido em 18.11.2025 (fls. 12), consta do histórico disciplinar a ocorrência de falta grave em 16.8.2021, por recusa a passar por procedimento de revista corporal e, mais recentemente, o agravado voltou a transgredir as normas do estabelecimento prisional, em 28.4.2025, cometendo falta de natureza média por tentativa de burlar a vigilância.

Embora reabilitada em 27.10.2025 (fls. 15, a falta, praticada poucos meses após a progressão ao regime semiaberto, revela que o agravado não assimilou adequadamente a responsabilidade inerente ao regime intermediário.

Logo, o retorno ao pleno convívio social, proporcionado pelo livramento condicional, exige demonstração mais sólida e consistente de mérito.

Da leitura do trecho acima colacionado, verifica-se que o livramento condicional foi indeferido de forma devidamente fundamentada, uma vez que se pautou em elementos concretos relacionados ao histórico prisional do recorrente, que registra conturbado histórico prisional, havendo registro de falta grave praticada em 16/8/2021 (recusa a passar por procedimento de revista corporal) e falta média praticada em 28/4/2025 (tentativa de burlar a vigilância), não havendo que se falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO AUSENTE. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a gravidade dos delitos pelos quais o paciente foi condenado, bem como a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para indeferir os benefícios da execução penal, pois devem ser levados em consideração, para a análise do requisito subjetivo, eventuais fatos ocorridos durante o cumprimento da pena" (HC n. 480.233/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 19/2/2019).

2. Para a concessão do livramento condicional, deve o acusado preencher tanto o requisito de natureza objetiva (lapso temporal) quanto os pressupostos de cunho subjetivo (comprovado comportamento satisfatório

Documento eletrônico VDA60361079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:09
Código de Controle do Documento: 58cddf1e-06fc-4cde-8872-e74e56a85979

durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto), nos termos do art. 83 do CP, c/c art. 131 da LEP.

3. ***No caso, as instâncias ordinárias entenderam ausente o requisito subjetivo, com base em elementos concretos da execução penal (histórico prisional conturbado). Tratando-se de fundamentação concreta trazida aos autos, afasta-se o mérito à concessão do benefício****.*

4. Para alterar a decisão, nos moldes em que pleiteia a defesa, seria imprescindível adentrar o conjunto fático-probatório dos autos, sendo isso um procedimento incompatível com a estreita via do writ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 656.391/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021, grifo nosso.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. HISTÓRICO CARCERÁRIO CONTURBADO. PRÁTICA DE FALTAS DISCIPLINARES DE NATUREZA GRAVE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. ***Legítima é a denegação de livramento condicional com base em fundamentos concretos, que acarretam o não preenchimento do requisito subjetivo, como o histórico carcerário conturbado do apenado.***

2. Decisão monocrática mantida.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 414.730/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 14/3/2018, grifo nosso.)

Ademais, o acolhimento das alegações do ora agravante relativas à ocorrência de circunstâncias favoráveis supervenientes e a consequente alteração da conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto ao não preenchimento do requisito subjetivo implica o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

A propósito, os seguintes julgados desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL REVOGADO. FALTA GRAVE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. No caso, o Tribunal de origem revogou a benesse do livramento condicional, ante a falta do elemento subjetivo, ao entendimento de que o paciente, no curso da execução, cometera falta disciplinar grave (fuga praticada em 2016), revelando, portanto, um comportamento carcerário não satisfatório que gera demérito para o alcance da benesse pretendida.

2. ***Desconstituir a conclusão a que chegou a Corte de origem sobre o não preenchimento do requisito subjetivo implicaria o reexame do***

Documento eletrônico VDA60361079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:09
Código de Controle do Documento: 58cddf1e-06fc-4cde-8872-e74e56a85979

conjunto fático-probatório dos autos da execução, o que é incompatível com os estreitos limites da via eleita.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 386.742/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 4/10/2017, grifo nosso.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR NO CURSO DA EXECUÇÃO, OCORRIDA EM 2016. (DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE SERVIDOR PÚBLICO). RECORRENTE INSERIDO EM PENITENCIÁRIA FEDERAL EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD).

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das Execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

2. No caso, contra o paciente, de nacionalidade chilena, pesa decreto de extradição expedido pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da condenação de duas prisões perpétuas, por envolvimento com crimes de terrorismo praticados com extrema crueldade e táticas de guerrilha, a que foi submetido na República do Chile e que ainda não foi cumprida por aquele país e, também, que o Ministro da justiça já determinou sua expulsão do país, após o integral cumprimento da pena. De outro ponto, infere-se do acórdão impugnado, que o paciente praticou falta grave no dia 16/11/2016, consistente em desobediência à ordem de servidor público. Demais disso, foi inserido em Penitenciária Federal, em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), o qual foi inúmeras vezes fundamentadamente renovado pela concreta possibilidade de fuga e envolvimento direto com o chefe do Primeiro Comando da Capital (PCC), porque "durante praticamente todo o período em que esteve recolhido na Penitenciária do Estado de São Paulo (de 1-02-2002 a 02-02-2007) representou risco à ordem e à segurança do estabelecimento, penal ou da sociedade, em razão de seu envolvimento com organização criminosa", não demonstrando, assim, que reúne condições pessoais de reinserção social e, portanto, não preenche o requisito subjetivo à progressão de regime.

3. ***Ressalte-se, ainda, que o afastamento dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito subjetivo do paciente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.***

4. Recurso ordinário não provido.

(RHC n. 75.366/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 26/4/2017, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60361079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:09
Código de Controle do Documento: 58cddf1e-06fc-4cde-8872-e74e56a85979

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.122.880 / SP

Número Registro: 2026/0350378-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00041583120208260509 00334308820258260996 334308820258260996 41583120208260509

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCO ANTONIO PALIOTTA FERRITE
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO PALIOTTA FERRITE - SP387645
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO VICTOR RUEDA DE CAMPOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO VICTOR RUEDA DE CAMPOS
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO PALIOTTA FERRITE - SP387645
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:56
Código de Controle do Documento: 80052061-433a-42f3-9dde-2e0ec44a6d0c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:56
Código de Controle do Documento: 80052061-433a-42f3-9dde-2e0ec44a6d0c